

LEI Nº 037/97

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRITO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou/ e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artº 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1997, abrange os Poderes Legislativo e Executivo, assim/ como, a execução orçamentária obedece as diretrizes aqui estabelecidas, sem prejuízo das Normas Financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

C A P Í T U L O I

Das Diretrizes Gerais

Artº 2º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que se observarão a seguir, na elaboração do Orçamento do Município, para o exercício de 1997.

SEÇÃO I

Dos Gastos Municipais

Artº 3º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos/ do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Artº 4º - Os gastos Municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se entretanto:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício,/ para o qual se elabora o orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço/ serão projetados com base na política salarial/ do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores;

Artº 5º - O Orçamento do Município conterá obrigatoriamente:

- I - recursos destinados ao pagamento dos serviços/ da Dívida Pública Municipal;
- II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 67 da Lei Federal 4320/64 e artº 100 e parágrafos da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Das Receitas Municipais

Artº 6º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferência por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais
- IV - de empréstimos ou financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados por antecipação de receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal;

Artº 7º - A estimativa da Receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço; quando for este remunerado;
- III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de Contribuição de Melhoria;
- IV - as alterações da legislação tributária;

Artº 8º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria

Parágrafo 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento dos contribuintes através de comunicação escrita;

Parágrafo 2º - A administração municipal dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Artº 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Poder, digo, Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

Dos objetivos, prioridades e metas da

Administração Municipal

Artº 10º - São considerados objetivos da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas visando a :

- I - capacitar os servidores para o melhor desempenho das funções específicas;
- II - racionalização dos recursos materiais e humanos

visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços/municipais.

Artº 11º - O Município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, como segue:

I - SETOR DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- a) desenvolvimento Institucional, com objetivo de organizar e modernizar a Administração Municipal, para aumentar-lhe a eficiência e melhoria constante;
- b) revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- c) revisão das isenções e incentivos fiscais;
- d) treinamento de recursos humanos;
- e) revisão e atualização trimestral da remuneração dos servidores municipais, no mínimo o correspondente a inflação do período.

II - SETOR SOCIAL

- a) ampliação das Escolas Dr. Jayme Faria e Silvana Paiva Ferro, num esforço conjunto da Prefeitura e o Governo do Estado;
- b) Construção de um necrotério no Distrito de Vila Freire;
- c) Treinamento de professores e Pessoal Técnico, no sentido de melhorar o ensino Municipal;
- d) Atendimento médico nas comunidades rurais;
- e) Aquisição e distribuição de medicamentos para atendimento a 800 pessoas de baixa renda, nas vilas e interior do Município;
- f) Construção e reforma de duas creches para atendimento de pessoas de baixa renda;
- g) Construção de 10 casas populares para famílias de baixa renda;
- h) Aquisição de uma ambulância para atendimento no Município.

III - SETOR ECONÔMICO

- a) Construção do prédio da rodoviária municipal;
- b) Recuperação, conservação e melhoramento das estradas municipais numa extensão de 200 km;
- c) Aquisição de uma Retroescavadeira e dois caminhões para a Secretaria de Obras, Viação e Saneamento;
- d) Promover a construção de 15 redes de eletrificação Rural no Município em parceria com o Governo do Estado - Secretaria da Agricultura - Pró-Luz II;
- e) Promover e estimular a organização de 700 produtores de baixa renda, organizando-os através de suas associações.

Prefeitura Municipal do Cerrito
Estado do Rio Grande do Sul

Pequeno Produtor Rural;

- g) Programa de apoio a agricultura, através do sistema Troca Troca de sementes, conjuntamente com a Secretaria Estadual da Agricultura;
- h) Manutenção dos programas de Extensão Rural através da EMATER-RS;
- i) Organizar a indústria e o Comércio, ajudando-os a formar a Associação Comercial e Industrial de Cerrito;

IV - SETOR URBANO

- a) Pavimentação de 5.000 m² de ruas e avenidas, com pedra irregular;
- b) Desenvolver uma melhoria no setor de Iluminação pública;
- c) Colocação de rede simples de esgoto, nos locais que apresentam saturação;
- d) Colocação de tubulação nas principais valetas da cidade, dando-lhes maior capacidade de vazão;
- e) Efetuar uma melhoria nas praças infantis do Município, inclusive com a aquisição de novos brinquedos.

C A P Í T U L O I I

Do Orçamento Municipal

Artº 12º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na elaboração, os princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo 1º - Os servidores municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações dos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na atualização dos recursos que lhe forem consignados.

Parágrafo 2º - Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no "caput" do presente artigo, o orçamento da administração direta e dos fundos especiais.

Parágrafo 3º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal;

Artº 13º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1997, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes casos:

- a) de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;
- b) transferências, inclusive as relacionadas com serviço da Dívida e encargos sociais.

Artº 14º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a ser/

Prefeitura Municipal do Cerrito
Estado do Rio Grande do Sul

rem atribuídos aos órgãos municipais, serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como, a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 15º - O pagamento do Serviço da dívida de pessoal e dos respectivos encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Artº 16º - O Município aplicará em educação um mínimo de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) do orçamento e destinará não menos de 8% (OITO POR CENTO) do orçamento, conforme disposto na Constituição Federal.

Artº 17º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas da educação e cultura, saúde e assistência Social, agricultura e pecuária e turismo, entre outras que possam vir a contribuir para o desenvolvimento do Município.

Artº 18º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata a Constituição Federal, abrange os gastos da Administração Direta, nas seguintes despesas:

- a) Salários;
- b) Obrigações Patronais;
- c) Proventos e Aposentadorias e Pensões;
- d) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) Remuneração dos Vereadores;
- f) Contribuições para Planos de Saúde;
- g) Contribuições para Planos de Saúde, digo, para fundos de Aposentadorias e Pensões.

Artº 19º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração além dos índices inflacionários, a criação ou alteração da estrutura da carreira funcional, bem como, a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficientes para atender as projeções de despesa até o final do exercício, respeitando os limites constitucionais.

Artº 20º - O valor da Unidade de Referência Municipal - VRM, terá como base de atualização o índice de variação semestral da UFIR observadas as demais disposições contidas na Legislação Federal.

Parágrafo Único - Esse índice será aplicado no mínimo, como correção dos tributos e outras receitas municipais, a serem arrecadadas pelo Município, no decorrer do exercício de 1997, observadas a legislação em vigor.

Artº 21º - O Prefeito enviará até o dia 31 de agosto, o Plano de Diretrizes Orçamentárias à Câmara de Vereadores, que o apreciará/ até 30 de setembro, devolvendo-o para sanção.

Artº 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cerrito, em
19 de junho de 1997.

ADÃO ORLANDO ALVES
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE